TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004328-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Perda da Propriedade**

Requerente: Mauro Lúcio dos Santos

Requerido: Governo do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO LÚCIO DOS SANTOS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de anular as CDA's 1082098878 (fl.121), 1112706362 (fl.120), 1112706351 (fl.120) e 40654596 (fl.121), referentes a débitos de IPVA dos exercícios de 2010 a 2013, que, inclusive, resultaram na sua "negativação" junto aos cadastros de proteção ao crédito (Serasa e SCPC), e não são devidos em decorrência do veículo Renault Scenic, placas CRI 3284, cor cinza, ano 1999, não ser de sua propriedade desde 11 de abril de 2008 por ter sido bloqueado e apreendido diante da falta de continuidade do pagamento do autor junto ao credor fiduciário (Banco Safra) motivada por crise financeira pessoal. Aduz, em resumo, que, por ter se mudado para São Paulo, não foi localizado e, assim, a financeira providenciou citação por edital e culminou na extinção do processo 0001305-29.2007.8.26.0566 (fls.29-117), tendo sido o veículo apreendido (fls.118-119), mas não determinado o seu desbloqueio junto a Ciretran. Requer, ainda, que seja dispensado do depósito preparatório do valor da dívida por ser de caráter opcional.

A antecipação da tutela foi concedida parcialmente às fls. 122-123.

Juntou documentos às fls. 135-138.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.141-152, na qual postula a revogação da liminar. Aduz, em resumo, que: o fato gerador do IPVA é a propriedade, não a posse; a dispensa do solvimento do tributo está legalmente autorizada se motivada por perda total do veículo, furto, roubo, sinistro ou previsões legais; nos cadastros do Detran o autor ainda se mantém como proprietário do veículo por não ter sido diligente em desvinculá-lo do seu nome.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão do autor merece prosperar.

O veículo Renault/Scenic RT 2.0, ano/modelo 1999, placa CRI 3284, foi apreendido junto à 4ª Delegacia de Polícia de Guarulhos/SP, em 11/04/2008 (fls. 118/119), dele não podendo fazer uso desde referida data. E, pelo que consta, está sendo cobrado o IPVA referente aos anos de 2010 a 2013, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior à apreensão.

A simples propriedade formal do veículo nos registros estatais não se mostra suficiente para imputar o tributo ao autor, quando o suporte fático comprova, claramente, a impossibilidade de domínio útil do veículo. Desaparecidas a propriedade e a posse, não ocorre a isenção de tributo, mas sim a dispensa, que é automática, bastando apenas o registro da perda da posse.

Outrossim, a busca e apreensão do automóvel, diante do inadimplemento, consolida a posse e propriedade do veículo em favor do alienante, sendo, pois, deste a responsabilidade pelo pagamento do tributo em atraso, bem como pela comunicação da transferência junto ao Detran e à autoridade fiscal.

Findo o vínculo entre o veículo e o autor, devido à apreensão efetuada pelo Estado (fls.118/119), cabe-lhe, em correspondência, manter os cadastros tributários devidamente atualizados com os cadastros de veículos.

Relevante, ainda, notar que a Portaria nº 1574/2004 do DETRAN/SP, em seu art. 7º, obriga o credor fiduciário a fazer a comunicação ao DETRAN, para fins do art. 134 do CBT, na hipótese de devolução ou apreensão do bem:

Art. 7° - O credor fiduciário, quando da indicação de terceiro adquirente da propriedade do veículo apreendido em ação de busca e apreensão ou devolvido amigavelmente pelo devedor, deverá cumprir com a disposição contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPVA. Declaratória de inexistência de débitos. Veículo objeto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

busca e apreensão. Negativa da Fazenda do Estado na concessão da dispensa do IPVA, ante a falta de comunicação ao DETRAN de que o veículo teria sido apreendido. Houve a apreensão judicial do veículo, com decisão judicial transferindo a propriedade do bem, ou seja, pelo Estado. Dever do Estado em manter atualizados os cadastros tributários e do DETRAN. Eventual comunicação do fato que é mero ato declaratório de que o imposto não é devido, cujos efeitos são ex tunc. Comprovação da falta de vínculo entre o veículo e o autor. Inexistência de relação jurídica tributária. Desaparecimento do fato gerador da obrigação tributária. Inteligência do art. 14 da Lei nº 13.296/08. Precedentes deste TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1010288-40.2014.8.26.0053, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2015; Data de registro: 13/03/2015) [grifei]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos débitos fiscais contidos nas CDA's descritas na inicial, em relação ao autor, referentes ao veículo Renault Scenic RT 2.0, ano/modelo 1999/1999, cor cinza, placas CRI-3284, Renavam 716601257, chassi 93YAMG25XJ045117, com o consequente cancelamento definitivo dos protestos, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeçam-se ofícios ao 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados às fls. 120-121, assim como ao Detran para que registre, no cadastro tributário, o atual responsável pelo referido veículo, qual seja, o Banco Safra S/A.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA